

Ação ordinária - Cheque de terceiro - Garantia em contrato de empréstimo - Restituição - Pedido - Dívida não paga - Impossibilidade

Ementa: Restituição de cheques de terceiros dados em garantia. Impossibilidade. Dívida não paga.

- Não é possível a restituição de cheques de terceiros dados em garantia em contrato de empréstimo se a dívida não foi paga.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0177.06.006026-2/001 - Comarca de Conceição do Rio Verde - Apelante: Banco ABN Amro Real S.A. - Apelada: Vilela's Real Vigas Comércio Indústria Ltda. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2008. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Vilela's Real Vigas Comércio Indústria Ltda. propôs ação ordinária em face de Banco ABN Amro Real S.A. ao fundamento de que apresentou vários cheques emitidos por Jarder Cardoso Alves e Dalva Elena da Silva; de que os cheques foram apresentados para serem cobrados em nome da requerente; de que a conta dos emitentes não tinha fundos suficientes; de que arcou com a responsabilidade dos pagamentos em sua conta; de que foram debitados todos os títulos no valor de R\$ 53.564,85 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) constantes da execução judicial; de que pretende a restituição dos cheques para ajuizar ações para obter o ressarcimento das importâncias executadas.

O réu contestou, suscitando preliminar de carência de ação para no mérito alegar que pactuou com o apelado um contrato de financiamento; que foram dados em garantia do empréstimo cheques de terceiros; que os cheques foram devolvidos por falta de fundos; que ajuizou ação monitória; que nos embargos o autor admitiu a existência de débitos; que o autor não garantiu o pagamento da dívida; que o autor não apresentou bens em garantia; que tem o direito de executar a dívida que lhe for mais favorável; que não pode ser impedido de protestar os títulos não pagos (f. 46/56).

A sentença de f. 89/91 rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, ao fundamento de que o réu tem em seu favor um título judicial no valor de R\$ 53.568,85 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); de que não existem motivos para se recusar a devolver os cheques; de que a retenção do cheque significa dupla garantia de uma única dívida; de que a restituição dos cheques não acarretará prejuízo para o réu, julgou procedente o pedido, determinando ao réu que promova a restituição dos cheques originais que fazem parte do contrato. Em sede declaratória (f. 92), fixou-se o prazo de 30 dias ao réu a partir do trânsito em julgado, para promover a devolução dos títulos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e indenização por perdas e danos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões da apelação, o recorrente alega que pactuou com o apelado um contrato de financiamento; que foram dados em garantia do empréstimo cheques de terceiros; que o contrato não foi quitado; que os cheques dados em garantia foram devolvidos por falta de fundos; que o apelado admitiu a existência de débito; que tem o direito de executar a garantia que lhe for mais favorável; que o apelado não pode cobrar de terceiros aquilo que não pagou ao banco; que já pagou o valor real do título na data do desconto; que é possuidor de boa-fé dos títulos, devido ao efeito translativo do referido endosso (f. 101/108).

Contra-razões nas f. 112 e 113.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ordinária, condenando o réu à restituição dos cheques originais que fazem parte do contrato firmado entre as partes.

No caso em exame, a autora pretende a restituição de cheques de terceiros dados em garantia do empréstimo, alegando que o réu já tem um título executivo judicial proveniente de uma ação monitória ajuizada contra ela.

Extrai-se dos autos que a autora se encontra inadimplente com o réu e que utilizou o crédito disponibilizado. Portanto, para que os cheques dados em garantia fossem devolvidos, seria necessário o pagamento do crédito garantido. É óbvio. A garantia foi livremente pactuada, conforme contratos acostados às f. 18/24. Para que seja jurídica a pretensão de restituição, é

necessário o pagamento da dívida. Antes da satisfação do crédito do apelante, é necessário que a garantia dada seja mantida.

A existência de título judicial não dá certeza do pagamento e, por conseqüência, não faz inócuas ou excessivas outras garantias. Concretamente, no mundo real, o réu não receberá o valor que lhe é devido simplesmente pelo fato de estar com um título executivo judicial. É o deslocamento patrimonial do devedor para o credor que satisfaz o crédito. Logo, os cheques dados em garantia poderão ser necessários para que o réu posteriormente ajuíze outra ação para a satisfação do crédito. A garantia dada no contrato tem por escopo a responsabilidade patrimonial de terceiros, caso não seja liquidada a dívida. Dessa forma, o contrato deve ser cumprido em sua integralidade, uma vez que tal avença foi livremente pactuada entre as partes e que eventual restituição dos referido títulos de crédito poderia acarretar prejuízos ao banco. Em síntese, enquanto não for quitada a dívida, o apelado não tem direito de reaver a garantia que deu.

Assim sendo, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e WAGNER WILSON.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •